

Principais medidas de política econômica no segundo semestre

POLÍTICA MONETÁRIA

**Circular nº 3.044, de 05 de julho de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União de 06.07.01)**

Altera o Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) quanto à transferência de registro de títulos, sem contrapartida financeira de propriedade e a pedido de pessoa física ou de pessoa jurídica não financeira.

As operações de transferência de registro de títulos são de inteira responsabilidade das instituições que promoverem os respectivos comandos, as quais devem manter documentação hábil a comprovar o cabimento da operação.

**Resolução nº 2.873, de 26 de julho de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 151, de 08.08.01)**

Estende às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e futuros e a entidades, devidamente autorizadas pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), as disposições relativas à manutenção de sistemática que permite prevenir ou corrigir as situações anormais do mercado e a adoção de providências que restabeleçam o seu funcionamento, bem como obriga informar ao Banco Central e à CVM a realização de operações que configurem irregularidades ou que consubstanciem práticas não-equitativas, modalidades de fraude ou manipulação.

**Resolução nº 2.874, de 26 de julho de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 151, de 08.08.01)**

No âmbito do projeto governamental de consolidação do modelo de microcrédito no País, aperfeiçoa as regras com o intuito de dinamizar a atuação das sociedades de crédito ao microempreendedor, destacando-se as seguintes medidas:

- a) *permite que essas sociedades possam ser controladas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), desde que estas desenvolvam atividades de crédito compatíveis com o seu objeto social e não confiram ao poder público qualquer poder de gestão ou de veto na condução de suas atividades;*
- b) *amplia as operações de microcrédito, mediante contrato de prestação de serviço, para instituições financeiras;*
- c) *cria Postos de Atendimento ao Microcrédito (PAM) com o objetivo de favorecer a entrada de novas instituições e ampliar a oferta de crédito no setor, sem a necessidade de aporte de capital realizado e patrimônio líquido da instituição financeira;*
- d) *inclui as referidas sociedades no elenco das instituições financeiras sujeitas à prestação de informações ao Sistema de Risco do Banco Central.*

**Resolução nº 2.875, de 26 de julho de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 151, de 08.08.01)**

No contexto da regulamentação que define os dias úteis para fins de operações praticadas pelo mercado financeiro e que trata do atendimento ao público nas dependências das instituições financeiras, inclui as medidas que possibilitam a tempestiva atuação do Banco Central quando ocorrerem estados de calamidade pública e grave perturbação da ordem interna.

**Resolução nº 2.876, de 26 de julho de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 151, de 08.08.01)**

Dispõe sobre a exigibilidade de aplicação dos recursos de caderneta de poupança rural, devendo estas não aplicarem um montante inferior a 40% do saldo médio dos depósitos de poupança rural captados, observando o seguinte cronograma para enquadramento na exigibilidade:

- *de 1º.07.01 até 31.08.02, deve ser cumprido pelo menos 50% do percentual de exigibilidade;*
- *de 1º.09.02 até 31.08.03, deve ser cumprido 75%;*
- *a partir de 1º.09.03, deve corresponder a 100%.*

A instituição financeira que incorrer em deficiência de exigibilidade fica sujeita a recolhimento ao Banco Central de multa de 20% sobre a deficiência apurada

ou do valor da deficiência apurada, que ficará retido até a data de verificação seguinte ou até que seja comprovada a recomposição da exigibilidade. Os valores recolhidos ao Banco Central a título de previsão de deficiência ou deficiência apurada serão atualizados com a remuneração básica dos depósitos de poupança.

**Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 145-E, de 31.07.01)**

Com o intuito de melhorar a qualidade dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos clientes e ao público em geral, estabelece procedimentos a serem observados por essas instituições nos contratos de prestação desses serviços (código de relações bancos/clientes), estando sujeitas, caso haja transgressões às normas apresentadas, a multas, suspensão e até o fechamento da instituição financeira.

**Circular nº 3.050, de 02 de agosto de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 151, de 08.08.01)**

Com vistas a evidenciar as responsabilidades da instituição financeira ou do correntista, bem como a dar maior clareza nas estatísticas de ocorrências com cheques, cria um novo motivo de devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP). O motivo de devolução 20 — Folha do Cheque Cancelada por Solicitação do Correntista — ocorre quando as folhas de cheques em branco forem roubadas, furtadas ou extraviadas, após recebidas pelos correntistas.

**Circular nº 3.054, de 09 de agosto de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 153, de 10.08.01)**

Reduz para 0% o fator de ponderação de risco aplicável às parcelas de operações de crédito ou de prestação de garantias realizadas por instituições financeiras, vinculadas a depósitos em espécie que apresentem, cumulativamente, as seguintes características: sejam mantidos na própria instituição credora da operação de crédito ou prestadora da garantia; tenham por finalidade exclusiva a constituição de garantia para operações a que se vinculem; estejam sujeitos a débito exclusivamente por ordem da instituição depositária credora da operação de crédito ou prestadora da garantia; e estejam imediatamente disponíveis para a instituição credora da operação de crédito ou prestadora da garantia,

no caso de inadimplência do devedor ou de necessidade de realização da garantia prestada.

**Circular nº 3.056, de 20 de agosto de 2001, do Banco Central do Brasil
(Diário Oficial da União nº 160, de 21.08.01)**

De forma a atender às adaptações inerentes à implantação do Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP), foi definido que a Taxa Referencial (TR) e a Taxa Básica Financeira (TBF) serão divulgadas até às 16:00 horas do dia útil a que se referem, produzindo efeito a partir da TR e da TBF relativas a 27.09.01.

Medida Provisória nº 2.160, de 23 de agosto de 2001, do Banco Central do Brasil (Diário Oficial da União nº 163-E, de 24.08.01)

Sobre a Cédula de Crédito Bancário cria um dispositivo que amplia o instituto da alienação fiduciária em garantia para coisa fungível ou de direito. Anteriormente, a alienação fiduciária só abrangia bens móveis infungíveis, tais como veículos, e, mais recentemente, por meio da Lei nº 9.514, de 20.11.97, imóveis. Com o uso e a disseminação desse instrumento, espera-se um aumento na oferta de crédito e redução do diferencial entre as taxas de juros ativas e passivas das instituições financeiras.

Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, do Banco Central do Brasil (Diário Oficial da União nº 163-A, de 25.08.01)

Instituiu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras. Autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos (Emgea), empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda. Esse programa de reestruturação visa adequar a situação patrimonial de quatro bancos públicos federais — Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia —, por meio de um conjunto de medidas que consiste, essencialmente, na permuta com o Tesouro Nacional de ativos de pouca liquidez e baixa remuneração por ativos líquidos e remunerados à taxa de mercado. Adicionalmente, visando aumentar a transparência fiscal, os subsídios implícitos nas operações concedidas pelos bancos federais contempladas nos programas de desenvolvimento econômico e social passarão a constar da proposta de lei orçamentária. Em conjunto, a implementação de tais medidas permitirá que essas instituições públicas se enquadrem nos limites de capital e de patrimônio líquido mínimos exigidos pelos órgãos fiscalizadores e reguladores da atividade bancária.

Resolução nº 2.881, de 30 de agosto de 2001, do Banco Central do Brasil (Diário Oficial da União nº 168-E, de 31.08.01)

Dispõe sobre a exigibilidade de aplicações em crédito rural do percentual de 25% sobre os recursos à vista (MCR 6-2). A verificação do cumprimento da exigibilidade será efetivada anualmente no quinto dia útil do mês de setembro, com base na média diária da exigibilidade e das aplicações do período de 1º de setembro a 31 de agosto imediatamente anterior. A primeira verificação deverá ocorrer em setembro de 2002.

A instituição financeira que incorrer em deficiência nas aplicações fica sujeita ao recolhimento, ao Banco Central, do valor da deficiência apurada, que ficará retido sem remuneração até a data da verificação subsequente, ou de multa de 40% sobre o valor da deficiência apurada.

Anteriormente, a verificação de cumprimento da exigibilidade era semestral, nos meses de março e setembro, e a multa pela deficiência era de 20% sobre o seu valor.

Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001, do Banco Central do Brasil (Diário Oficial da União nº 168, de 31.08.01)

Institui o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), que assegura recursos orçamentários a fim de viabilizar financiamentos por parte das instituições financeiras para a aquisição de moradia aos segmentos de menor renda da população, mediante critérios a serem definidos pelo Governo Federal. Os recursos complementarão, no ato da contratação, exclusivamente a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço de imóvel residencial e o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações realizadas pelas instituições financeiras.

Medida Provisória nº 2.221, de 04 de setembro de 2001, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 171-A-E, de 05.09.01)

Com vistas a diminuir os riscos dos mutuários e dos financiadores imobiliários, institui o patrimônio de afetação. Esse instrumento faculta ao incorporador manter os valores relativos a terrenos e às acessões de cada incorporação imobiliária, bem como bens e direitos a ela vinculados, apartados. Esse patrimônio não se confunde com os demais bens, direitos e obrigações de patrimônio do incorporador e com outros patrimônios de afetação, sendo destinado exclusi-

vamente à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

Medida Provisória nº 2.223, de 04 de setembro de 2001, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 171-A-E, de 05.09.01)

Com o objetivo de ampliar os instrumentos de captação de recursos destinados ao financiamento imobiliário, em especial construtores e incorporadores, foram criadas a Letra de Câmbio Imobiliária (LCI) e a Cédula de Crédito Imobiliário (CCI). A primeira será nominativa e lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel. A CCI, ao ser emitida pelo credor imobiliário, poderá ser integral ou fracionária, com ou sem garantia real ou fiduciária, e ter a forma cartular ou escritural. O resgate de sua dívida será provado com a declaração de quitação emitida pelo credor ou, na falta, por outros meios admitidos. Para garantir maior liquidez a esses títulos, quando emitidos com prazo superior a 36 meses, poderão ser reajustados mensalmente por índice de preços.

Circular nº 3.066, de 18 de outubro de 2001, do Banco Central do Brasil (Diário Oficial da União nº 204, de 24.10.01)

Faculta a realização de operações compromissadas, tendo por objeto créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e certificados de cédulas de crédito bancário.

Resolução nº 2.894, de 24 de outubro de 2001, do Banco Central do Brasil (Diário Oficial da União nº 204, de 25.10.01)

Programa Emergencial de Aumento da Oferta de Energia Elétrica no período 2001-03 — financiamento à Eletrobrás no valor de até R\$ 850 milhões para a realização de investimentos vinculados ao Programa, aprovado pela Câmara de Gestão da Crise da Energia Elétrica (GCE).

Resolução nº 2.904, de 21 de novembro de 2001, do Banco Central do Brasil (Diário Oficial da União nº 224, de 23.11.01)

Dispõe sobre prazo de renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que trata a Resolução nº 2.471 de 1998.

a) Os valores relativos à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional devem ser repassados à Secretaria do Tesouro Nacional, pelas instituições financeiras, nos prazos estabelecidos por aquela Secretaria.

b) A renegociação prevista neste artigo fica condicionada à observância do limite de emissão de títulos estabelecidos no art. 26, §3º, inciso I, do Decreto nº 3.540, de 11 de julho de 2000.

POLÍTICA FISCAL

Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, dos Atos do Poder Legislativo (Diário Oficial da União de 25.07.01)

Estabelece as diretrizes para a elaboração do Orçamento da União de 2002 (LDO/2002). Além de ter estabelecido metas de superávits primário e nominal e da dívida líquida do Governo Central, a Lei veio acompanhada de diversos anexos com análise dos riscos fiscais, do déficit do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), da situação financeira e atuarial dos amparos assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e da situação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Decreto nº 3.878, de 01 de agosto de 2001, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 146, de 01.08.01)

Reduz os limites para movimentação, empenho e pagamento do Poder Executivo, na ordem de R\$ 1 bilhão. A redução dos gastos foi recomendada em razão da situação vigente na economia internacional, exigindo a obtenção de resultado primário no corrente exercício superior à meta fixa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2001).

Medida Provisória nº 2.206, de 10 de agosto de 2001, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 154-E, de 13.08.01)

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à saúde: "bolsa-alimentação". O Programa destina-se à promoção das condições de saúde e nutrição de gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos e 11 meses de idade mediante a complementação da renda familiar para melhoria da alimentação. Serão beneficiadas com o Programa as pessoas mencionadas, em risco nutricional, pertencentes a famílias com renda "per capita" inferior ao salário fixado nacionalmente em Ato do Poder Executivo, para cada exercício financeiro. Crianças filhas de mães soropositivas para o vírus da imunodeficiência humana (HIV/AIDS) poderão receber o benefício desde o seu nascimento.

Medida Provisória nº 2.211, de 29 de agosto de 2001, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 167-E, de 30.08.01)

Modifica as metas e as projeções fiscais para os períodos de 2002 a 2004, que haviam sido divulgadas pela Lei nº 10.266, de 24.07.01 (LDO/2002):

- *o superávit primário do Governo Central para 2002, inicialmente fixado em R\$ 26,4 bilhões (2% do PIB), foi alterado para R\$ 29,2 bilhões (2,24% do PIB);*
- *para as empresas estatais, foi fixado um superávit primário de R\$ 7,5 bilhões (0,57% do PIB) ante os R\$ 5,3 bilhões (0,4% do PIB) previstos inicialmente — Lei nº 10.266/01;*
- *somando-se os dois segmentos, o superávit primário para 2002 elevou-se de R\$ 31,7 bilhões (2,4% do PIB) para R\$ 36,7 bilhões (2,81% do PIB). Com isso, as projeções apontam um superávit primário de 3,5% do PIB para o setor público consolidado em 2002.*

Decreto nº 3.983, de 25 de outubro de 2001, dos Atos do Poder Executivo (Diário Oficial da União nº 206, de 26.10.01)

Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo de duração do Programa Bolsa-Renda, instituído pela Medida Provisória nº 2.213-1, de 30 de agosto de 2001, destinado ao atendimento da população atingida pelos efeitos da estiagem nos municípios localizados na Região Nordeste e no norte do Estado de Minas Gerais, com reconhecimento de estado de calamidade pública ou de

situação de emergência pelo Governo Federal.

A dotação necessária à prorrogação do pagamento do benefício Bolsa-Renda decorre de suplementação orçamentária nas Ações Emergenciais de Defesa Civil, na Região Nordeste e no Norte do Estado de Minas Gerais, do Ministério da Integração Nacional e de cancelamento parcial da dotação orçamentária do Seguro-Renda, alocada no Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme consta na Medida Provisória nº 6, de 23 de outubro de 2001.

INDÚSTRIA

Resolução nº 002854, de 28 de junho de 2001, do Banco Central do Brasil

Dispõe sobre condições especiais de financiamento de máquinas e implementos agrícolas ao amparo de recursos administrativos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) — FINAME agrícola Especial. Revoga a Resolução nº 2.662, de 28 de outubro de 1999.

Resolução nº 002857, de 28 de junho de 2001, do Banco Central do Brasil

Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Mecanização, ao Resfriamento e ao transporte granelizado da produção de leite (Proleite), instituído pela Resolução nº 2.618, de 1999. Revoga a Resolução nº 2.748, de 29 de junho de 2000.

Resolução nº 002863, de 28 de junho de 2001, do Banco Central do Brasil

Dispõe sobre o Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota), instituído pela Resolução nº 2.699, de 2000. Revoga a Resolução nº 2.812, de 28 de dezembro de 2000.

Resolução nº 002915, de 18 de dezembro de 2001, do Banco Central do Brasil

Dispõe sobre a ampliação do Programa de Modernização da Frota Agrícola e Implementos Associados e Colheitadeiras, instituído pela Resolução nº 2.699, de 1999. Revoga a Resolução nº 2.887, de 26 de julho de 2001.

AGRICULTURA

**Instrução Normativa nº 35, de 10 de julho de 2001, do Ministério
da Agricultura e do Abastecimento
(Diário Oficial da União nº 138, de 18.07.01)**

Aprova as normas a serem observadas para certificação de granjas de reprodutores suídeos.

**Instrução Normativa nº 15, de 17 de julho de 2001, do Ministério
da Agricultura e do Abastecimento
(Diário Oficial da União nº 138, de 18.07.01)**

Proíbe a importação de ruminantes, embriões e produtos derivados dessa espécie, quando procedentes e/ou originários de países que registraram casos autóctones da encefalopatia espongiforme bovina.

**Instrução Normativa nº 36, de 23 de julho de 2001, do Ministério
da Agricultura e do Abastecimento
(Diário Oficial da União nº 141, de 23.07.01)**

Considerando a necessidade de aumentar o sistema de proteção das zonas livres de febre aftosa, evitando o ingresso de seu agente no território brasileiro, autoriza a entrada, em território nacional, de palhas e forrageiras, quando devidamente acompanhadas de certificação sanitária oficial.

**Portaria nº 41, de 12 de setembro de 2001, da Secretaria de Defesa
Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento
(Diário Oficial da União de 14.09.01)**

Considerando que o teste de sanidade é indicativo indispensável no tratamento de sementes, reduz o custo de produção, aumenta o potencial de produtividade das culturas e minimiza o uso de agrotóxicos, permitindo a sustentabilidade de diversos sistemas agroprodutivos, pela diminuição do impacto ambiental e pela necessidade de o Brasil cumprir os requisitos e os compromissos fitossanitários dos Estados-membros da OMC e do Mercosul, bem como estimula a prática da sanidade de sementes desde o início da cadeia agroalimentar, resolve instituir Grupo Técnico Permanente em Sanidade de Sementes.

**Portaria n° 483, de 19 de setembro de 2001, do Ministério
da Agricultura e do Abastecimento
(Diário Oficial da União de 21.09.01)**

Institui Comissão Técnica com o objetivo de elaborar proposta de projeto direcionado à criação, implantação e consolidação do Sistema Brasileiro de Rastreabilidade Bovina.

**Decreto n° 3.991, de 30 de outubro de 2001, do Poder Executivo
(Diário Oficial da União de 31.10.01)**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), que tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável do meio rural, por intermédio de ações destinadas a implementar o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a elevação da renda, visando à melhoria da qualidade de vida e o exercício da cidadania dos agricultores familiares.

**Decreto n° 3.992, de 30 de outubro de 2001, do Poder Executivo
(Diário Oficial da União de 31.10.01)**

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS), órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério do Desenvolvimento Agrário, tem por finalidade elaborar e propor o Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (PNDRS), com base nos objetivos e nas metas dos programas que promovem o acesso à terra, o fortalecimento da agricultura familiar e a diversificação das economias rurais.

**Decreto n° 3.993, de 30 de outubro de 2001, do Poder Executivo
(Diário Oficial da União de 31.10.01)**

Regulamenta o art. 95-A da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964, que institui o Programa de Arrendamento Rural para a Agricultura Familiar, que tem por objetivo o atendimento complementar de acesso à terra por parte dos agricultores e trabalhadores rurais, mediante a sistematização da oferta de negócios agropecuários para a realização de parcerias e arrendamentos rurais.

**Resolução nº 2.896, de 24 de outubro de 2001, do Banco Central
do Brasil (Diário Oficial da União de 25.10.01)**

Dispõe sobre o financiamento destinado à aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR) representativas da venda antecipada de leite, ao amparo de Recursos Obrigatórios (CPR 6-2).

**Resolução nº 2.900, de 31 de outubro de 2001, do Banco Central
do Brasil (Diário Oficial da União de 06.11.01)**

Dispõe sobre ajustes no Regulamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar para o produtor rural enquadrado no grupo A do Pronaf que tenha formalizado operação anterior sob as condições vigentes até a publicação da Resolução nº 2.879, de 8 de agosto de 2001, que autorizou a elevação do limite de crédito.

**Portaria nº 311, de 8 de novembro de 2001, do Ministério da Fazenda
(Diário Oficial da União de 09.11.01)**

Autoriza o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios apurados a partir de julho de 2001, referentes às operações de investimentos equalizáveis pelo Tesouro Nacional, formalizadas ao amparo do Pronaf e que tiverem seus encargos alterados pela Resolução nº 2.880, de 8 de agosto de 2001, do Conselho Monetário Nacional.

**Decreto nº 4.020, de 19 de novembro de 2001, do Poder Executivo
(Diário Oficial da União de 20.11.01)**

Autoriza a concessão de subvenção econômica, sob forma de equalização de preços, ao amparo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

**Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 25 de outubro de 2001,
do Ministério da Fazenda (Diário Oficial da União de 20.11.01)**

Dispõe sobre o pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) com Títulos da Dívida Agrária (TDA).

**Resolução n° 2.904, de 21 de novembro de 2001, do Banco Central
do Brasil (Diário Oficial da União de 23.11.01)**

Dispõe sobre o prazo de renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que trata a Resolução 2.471, de 1998, podendo ser formalizado até 30 de junho de 2002.

**Resolução n° 2.903, de 21 de novembro de 2001,
do Banco Central do Brasil (Diário Oficial da União de 23.11.01)**

Dispõe sobre encargos financeiros no âmbito do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (Recoop).